

A CUMULAÇÃO DOS RITOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO MENOR IMPÚBERE

THE CUMULATION OF MAINTENANCE ENFORCEMENT PROCEDURES: PROTECTING THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF IMPUBESCENT MINORS

Yasmin Oliveira Machado¹

Tailanne Reis Pecorelli Galvão²

Peter Batista Barros³

| V.3 N.01 2024

RESUMO

O presente artigo traz uma discussão atual e de suma importância para o ordenamento jurídico, considerando a proteção dada à criança e ao adolescente, de modo que tem como objetivo principal analisar de que forma a cumulação dos ritos de execução de alimentos se revela como benéfica para o menor impúbere. Para a pesquisa do presente artigo, foram realizadas as abordagens bibliográfica e documental qualitativa, utilizando-se de artigos científicos, monografias, consulta às legislações e análises jurisprudenciais que discorrem sobre o tema. No entanto, devido o tema ser recente a abordagem do assunto é muito limitada, se destacando em manuais práticos de direito de família e jurisprudências. Em conclusão do tema, obtemos que apesar de existir a possibilidade de tumulto processual, a cumulação dos ritos de execução de alimentos é benéfica em relação ao menor impúbere.

Palavras-chave: Cumulação de ritos. Alimentos. Execução de alimentos. Menor impúbere. Execução.

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), yasminoliveiramachado0@gmail.com.

² Mestra em Educação (Universidade Estadual de Feira de Santana), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), tailannep@gmail.com.

³ Mestre em Administração Estratégica (Universidade Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), profpeterbarros@hotmail.com.

ABSTRACT

This article brings up a current and extremely important discussion for the legal system, considering the protection given to children and adolescents, so that its main objective is to analyze how the cumulation of maintenance enforcement rites proves to be beneficial for the impubescent minor. This article was researched using a qualitative bibliographical and documentary approach, using scientific articles, monographs, legislation and jurisprudential analysis on the subject. However, because the topic is recent, the approach to the subject is very limited, and is highlighted in practical family law manuals and case law. In conclusion, despite the possibility of procedural turmoil, the cumulation of maintenance enforcement procedures is beneficial to the impubescent minor.

Keywords: Cumulation of proceedings. Maintenance. Maintenance enforcement. Impubescent minor. Enforcement.

1 INTRODUÇÃO

O termo “alimentos” é *ius sanguinis*, ou seja, se revela em uma relação de parentesco e é devido aos chamados “legítimos” (Marcato; Bonini, 2019). Hodiernamente, o Direito brasileiro assegura, ao menor impúbere, uma pensão alimentícia a ser paga como meio de manutenção da vida, com o objetivo de proporcionar uma vida digna para o mesmo, assim como está estabelecido no art. 23 da Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio): “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor [...]” (Brasil, 1977). Posto isto, o direito à pensão alimentícia decorre de um vínculo de parentesco entre genitor e seu filho (a) ou, nos termos do Direito de Família, alimentante e alimentado.

Os filhos são dependentes dos genitores na forma da lei, logo, necessitam receber as contribuições referentes à manutenção da sua vida, as quais deverão ser obtidas por meio da dedicação de ambos os genitores dos menores, considerando a possibilidade de cada um, assim como exposto no §1º do art. 1.694 do Código Civil (CC/02) brasileiro – Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, tratando-se de caso de presunção legal das necessidades: “§ 1º os

alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (Brasil, 2002).

Caso o juiz fixe alimentos provisórios ou sentencie o processo determinando o valor a ser pago e o alimentante deixar de pagar o valor ou pague um valor menor que o estabelecido, por representação ou assistido, o menor poderá propor uma ação de execução de alimentos, que poderá ocorrer por dois ritos diferentes: por meio da penhora de bens – quando se tratar do valor total a ser cobrado –, ou por meio da prisão civil, quando se tratar dos três últimos meses antes do ajuizamento da ação.

No entanto, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou ser possível à cumulação dos dois procedimentos de execução de alimentos, no mesmo processo, desde que não haja prejuízo ao devedor e nem ocorra tumulto processual. Esse entendimento dividiu opiniões, visto que a cumulação dos ritos é vedada pelo art. 780 do Código de Processo Civil (CPC) – Lei n.13.105, de 16 de março de 2015 (Brasil, 2015a). Entretanto, esse entendimento recente pode mudar o âmbito da execução de alimentos, visto que, se os juízes de primeiro grau passar a adotá-lo, poderá haver tumulto processual. Dessa maneira, este estudo aborda o seguinte problema: de que forma a cumulação dos ritos de execução de alimentos se revela como benéfica para o menor impúbere?

Outrossim, o tema do presente artigo é de relevância, pois aborda um assunto que muda completamente o procedimento de execução de alimentos, que tem como objetivo ter a melhora na garantia dos direitos dos menores impúberes, abrangendo o Direito Civil, Constitucional e Processo Civil.

Em vista disso, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar de que forma a cumulação dos ritos de execução de alimentos se revela como benéfica para o menor impúbere, sendo que os objetivos específicos buscam: analisar os critérios de aplicação da Lei de Alimentos; identificar os ritos aplicáveis para a execução do devedor de alimentos; analisar de que forma a execução de alimentos ampara os direitos do menor impúbere; abordar os benefícios da cumulação dos ritos de execução de alimentos para benefício do menor impúbere; abordar sobre o tumulto processual quando se trata da combinação de diferentes procedimentos em um único processo de execução.

Considerando-se que este estudo se trata de um tema pouco abordado e polêmico, por haver posicionamentos controversos, foram realizadas as abordagens bibliográfica e documental qualitativa, utilizando-se de artigos científicos, monografias, livros de Direito de Família, teses e dissertações, além da consulta às legislações e análises jurisprudenciais que discorrem sobre o tema.

2 AÇÃO DE ALIMENTOS

Ajuizar uma ação de alimentos é de grande relevância quando se tratar de um vulnerável, podendo ser o filho (a) de um casal, menor impúbere e púbere, um cônjuge, um idoso e até mesmo uma pessoa que já alcançou a maioridade, mas é estudante. A pensão alimentícia tem o objetivo de suprir as necessidades de uma pessoa em estado vulnerável, ou seja, uma pessoa que possui necessidades, sendo elas, alimentícias, educacionais, que visam a saúde e o lazer de determinada pessoa.

A prestação de pensão alimentícia se trata de uma obrigação para que haja dignidade de vida da pessoa humana, prevista no Art. 1º, inciso III da Constituição Federal.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Primordialmente, é de extrema importância abordar sobre a Lei de Alimentos, Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, na qual a ação ocorre por um rito especial, sumaríssimo, visando à celeridade, tendo como objetivo principal a prestação jurisdicional dos alimentos em favor dos alimentados, podendo ser para, ex-cônjuge, menores públicos e impúbere, ou até mesmo uma pessoa que já alcançou a maioridade, mas tem seu direito assegurado por Lei (Brasil, 1968).

Ou seja, essa Lei aborda sobre o compromisso do detentor do poder familiar em arcar com garantias para a subsistência e comprometimento de uma vida digna a quem necessita da pensão alimentícia. Segundo doutrinador Cahali (2009, p. 450 *apud* Marcato; Bonini, 2019; p. 146):

A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 231, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta.

Entretanto, com a chegada do Novo Código de Processo Civil no ano de 2015, alguns artigos foram revogados na Lei nº 5.478/68, como os artigos 16, 17 e 18. Por exemplo, o CPC trouxe de o artigo 16 e 17 da supracitada Lei, no entanto, o art. 18 veio expresso de forma contrária ao Art. 100 do CPC. Visto que, enquanto a Lei nº 5.478/68 aborda que a impugnação quanto a gratuidade da justiça terá que ser feita em autos apartados, o CPC expõe que a impugnação a gratuidade poderá ser feita nos mesmos autos da ação originária, na ação de alimentos (Brasil, 1968; Brasil, 2015).

A ação de alimentos é necessária para que seja fixada uma pensão alimentícia para aqueles que necessitam de uma quantia, com o objetivo de suprir as necessidades fundamentais daqueles que necessitam, quais sejam alimentação, educação, saúde e lazer, dentre outras que variam de caso a caso.

O Código Civil não aborda de maneira expresso a definição do termo "alimentos", ou "pensão alimentícia". No entanto, a doutrina tem cumprido com esse papel. Como aborda Madaleno (2022, p.1003):

Os alimentos são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral.

Este conceito está diretamente relacionado ao Art. 1.694 do Código Civil.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia (Brasil, 2002).

Para a propositura da ação de alimentos dois são os procedimentos: pelo procedimento da Lei 5.478/68, rito sumaríssimo, e o procedimento do CPC concernente a todas as ações de família, principalmente se a ação de alimentos for cumulada com outras ações, podendo ser de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda e visitas (Brasil, 1968). Tendo como procedimento a ser seguido, o do Art. 693 do CPC (Brasil, 2015). Segue abaixo o quadro comparativo entre os dois procedimentos:

Quadro 1: Quadro comparativo entre o Procedimento da Lei 5.478/68 e CPC

Procedimento da Lei 5.478/68	Procedimento do CPC
Petição inicial	Petição inicial
Caso necessário o Juiz determinará a emenda da exordial.	Caso necessário o Juiz determinará a emenda da exordial.
Fixação dos alimentos de forma imediata, e na mesma decisão designar a audiência de conciliação, instrução e julgamento.	Juiz apreciará o pedido de tutela de urgência, se houver, caso contrário o, proferirá o despacho inicial, ordenando a citação da parte requerida para comparecer à audiência de mediação e conciliação, conforme Art. 695 do CPC.
O réu deverá ser citado nos termos do Art. 5º da Lei 5.478/68, para tomar conhecimento da ação, comparecer à audiência, se marcada, e efetuar o pagamento dos alimentos, se já houver determinação do juiz.	A audiência mediação e conciliação deverá observar os artigos 334, 694 e 696, podendo haver a homologação da autocomposição, de acordo com o Art. 334, § 11 do CPC.
Na audiência de conciliação, instrução e julgamento, o juiz tentará a celebração de um acordo entre as partes, se frutífero, o acordo será homologado por sentença.	Caso não seja proferida a sentença homologatória a parte requerida poderá contestar o pedido, no prazo de quinze dias, assim como disposto no Art. 335 do CPC
Caso não haja acordo em audiência, o juiz irá proferir a sentença depois de ouvir os advogados de ambas as partes e o representante do Ministério Público, se houver menor de idade.	Posteriormente o autor será intimado para apresentar a réplica da contestação
	Após, haverá uma decisão de saneamento e organização, observando o Art. 357 do CPC, habitualmente essa decisão designa a audiência de instrução e julgamento, se necessário.
	A audiência de instrução e julgamento, está prevista no Art. 358 do CPC, é nessa audiência que será produzida a prova oral, o Ministério Público será ouvido de acordo com o Art.

	178, inciso II do CPC e Art. 698 do CPC parágrafo único. Após, o Juiz irá proferir a sentença, consoante o Art. 485 do CPC e seguintes, cabendo recurso, conforme Art. 994 do CPC.
--	--

Fonte: Adaptado de Brasil, 1968; Brasil, 2015; Comel, 2022.

Na ação de alimentos, o autor é quem deseja receber os alimentos, podendo ser filho (a), cônjuge, companheiro (a). A parte requerida é quem deverá pagar os alimentos. Os critérios para o arbitramento do valor dos alimentos provisórios são todas as informações encontradas na petição inicial sobre as necessidades da parte autora e as aparentes possibilidades de a parte requerida arcar com tal valor sem comprometer sua subsistência, considerando a proporcionalidade entre elas.

Visto isto, a parte autora deverá juntar aos autos do processo todas as suas necessidades cotidianas, juntando recibos de pagamento, certidões escolares, entre outros, bem como, comprovar que o réu tem a possibilidade de pagar o valor da pensão, por exemplo, juntar contracheque em nome do requerido. A fixação dos alimentos deve seguir o Trinômio, o mesmo é formado por três pressupostos, que estão descritos a seguir:

a) necessidade do menor, que não possui condições de se sustentar por conta própria, visto discutir sobre os menores impúberes (pessoas com idade inferior a 16 anos);

b) possibilidade da pessoa que irá pagar os alimentos, e;

c) proporcionalidade, que está prevista no art. 1.703 do CC/02 “para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos”, ou seja, aquele genitor que possuir mais recursos vai arcar com uma quantia maior.

Os alimentos são fixados e devidos ao menor durante o tempo em que existirem as necessidades do alimentando e a possibilidade do alimentante. A data de início é a data da citação do alimentante e perdura até a maioridade. No entanto, pode ser assegurado o direito à pensão alimentícia até os 24 anos de idade se o alimentado for universitário.

Ao se tratar de um alimentado que seja uma Pessoa com Deficiência (PcD) ou apresente problemas de saúde que o impeçam de trabalhar, os alimentos só são extintos quando o mesmo conseguir meios para sua

subsistência ou com sua morte. Os quais deverão ser perseguidos em ações próprias. Ressaltando que para a exoneração do pagamento da pensão alimentícia judicializada é indispensável a propositura de outra ação judicial com a finalidade acima referida.

Uma das formas que garantem o cumprimento da obrigação de prestar a pensão alimentícia é o desconto em folha, visto que o valor da pensão alimentícia é tirado do salário do alimentante, e essa modalidade traz uma garantia para o alimentado de que vai receber o valor dos alimentos mensalmente, pois, é feito um ofício ao empregador do alimentante para que o valor dos alimentos seja descontado diretamente da folha de pagamento do alimentante não dando a chance de haver a inadimplência da obrigação.

3 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

A execução de alimentos é o nome da ação na qual tem como objetivo proteger e amparar os direitos do alimentando, por esse motivo o mesmo será o exequente da ação, mesmo se ele for menor de idade, pois ele ingressará com a ação sendo representado ou assistido. Em virtude disso, o mesmo poderá entrar com uma ação de execução de alimentos para dar início a cobrança dos alimentos devidos pelo alimentante, para que se possa ser cobrado as parcelas devidas a depender do rito de execução disponível.

No entanto, para a propositura da ação é necessário um título executivo em que estabeleça o valor a ser pago mensalmente pelo alimentante em favor do alimentado. A ação de execução de alimentos poderá ocorrer por dois ritos: pelo rito da penhora, como determinado no Art. 528, § 8º do CPC e pelo rito da prisão civil, assim como disposto no Art. 528, § 3º do CPC (Brasil, 2015).

A ação de execução de alimentos cumpre com uma função importantíssima para a defesa dos direitos do menor impúbere no que tange aos alimentos. Visto que essa ação se trata de um cumprimento de obrigação, em que obriga o alimentante inadimplente a custear os valores devidos que visam suprir as necessidades básicas daquela criança.

3.1 RITO DA COERÇÃO PESSOAL (PRISÃO)

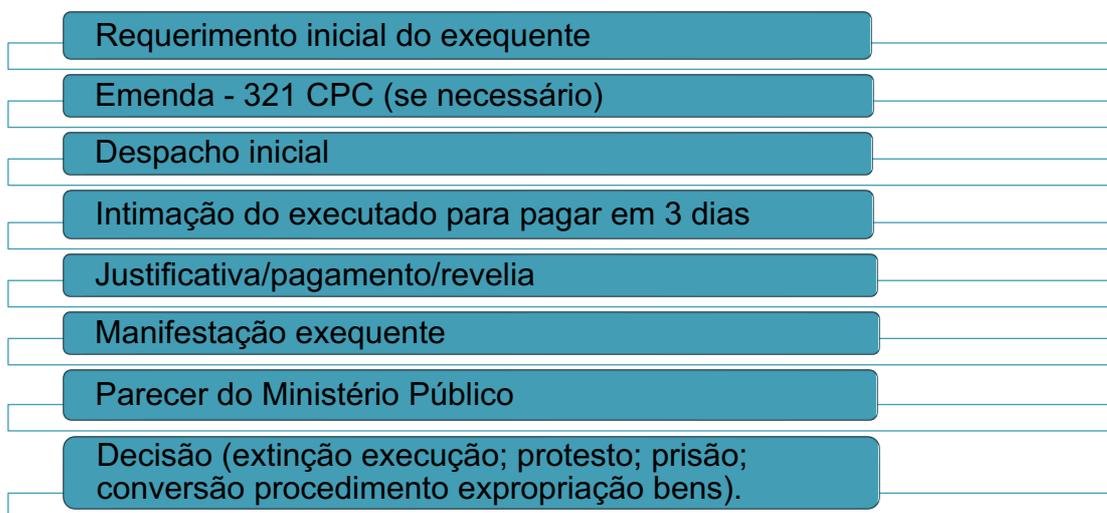
A execução de alimentos pelo rito da prisão civil está regida pelo Art. 528 do CPC:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (Brasil, 2015).

O rito da prisão é uma das formas do alimentado receber o valor a pensão alimentícia que está em atraso. Este rito processual se dá pelo dinheiro. Como o alimentante está inadimplente com sua obrigação, e existe a possibilidade da prisão do mesmo prevista em Lei, a grande maioria dos executados acaba por pagar o valor cobrado nessa modalidade, justamente por causa da ameaça de ser proferida decisão judicial que o mantenha preso.

O procedimento a execução de alimentos é o que se apresenta no gráfico 1 a seguir:

Gráfico 1: Procedimento a execução de alimentos segundo STJ



Fonte: Brasil, 2015; Comel, 2022.

O procedimento da Prisão Civil, estabelece que para o ajuizamento da ação é necessário pleitear somente pelos 3 meses anteriores ao ajuizamento da ação, visto que segue o entendimento da sumula 309 do STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Brasil, 2006).

Na hipótese de o executado não pagar o valor estabelecido no mandado de citação e não comprovar que já pagou ou que está impossibilitado de pagar, o juiz decretará a prisão civil do executado, independente de novo requerimento do exequente, pelo tempo de no mínimo 1 mês e no máximo 3 meses, conforme aborda o §3º do Art. 528 do CPC, “Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses” (Brasil, 2015). No entanto, se o executado pagar o valor, o juiz deve proferir a decisão suspendendo a prisão.

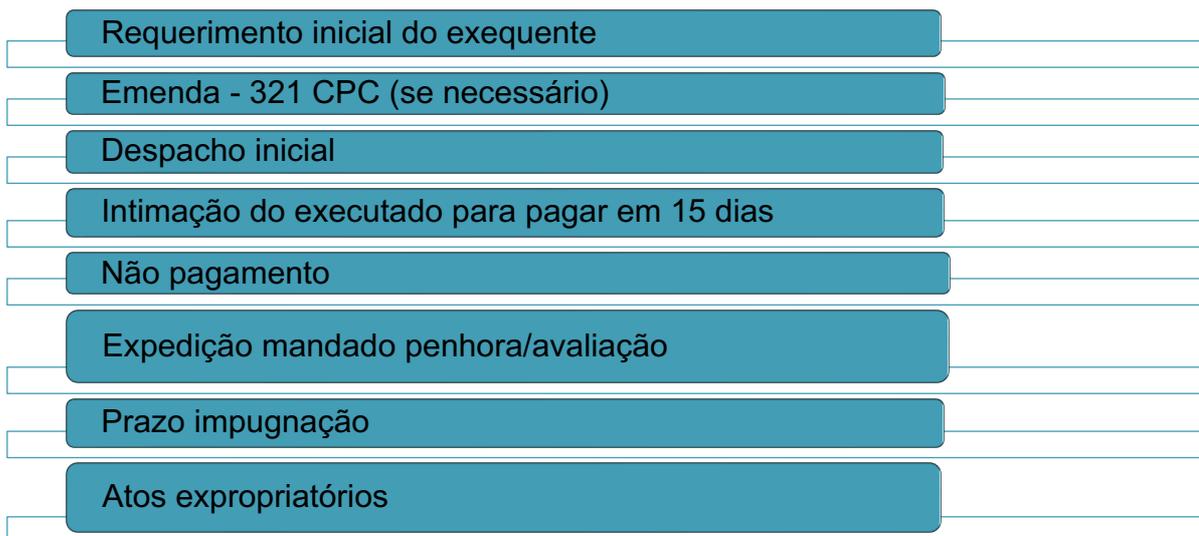
No entanto, existe a possibilidade da inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, conforme §3º do Art. 782 do CPC, “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes” (Brasil, 2015). Este procedimento de inclusão pode ser considerado como uma maneira coerciva indireta, visto que não, pois não interfere na prisão do mesmo. Entretanto, é possível haver a transformação da execução do rito de prisão para penhora, de acordo com entendimento do STJ quando se tratar de dívidas antigas e as três parcelas antes do ajuizamento da ação estiveram pagas e as que surgirem forem quitadas.

3.2 RITO DA EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL (PENHORA)

A execução pelo rito da penhora está prevista no Art. 528, § 8º do CPC.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. **§ 8º** O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação (Brasil, 2015).

O procedimento de uma ação de execução de alimentos pelo rito da penhora, está demonstrado pelo gráfico 2 a seguir:

Gráfico 2: Procedimento de ação de execução de alimentos pelo rito da penhora

Fonte: Brasil, 2015; Comel, 2022.

O rito da expropriação ou penhora, também conhecido como execução de quantia certa, se deve a parcelas mais antigas e normalmente o valor a ser cobrado é maior. Neste procedimento, o que se destaca é a apreensão de bens do executado para o pagamento das prestações alimentícias devidas.

Esse procedimento não é baseado na coerção pessoal, como o rito da prisão civil, esse rito é uma forma eficaz para que o alimentado possa receber o valor que lhe seja devido. Neste procedimento há a intimação do executado para efetuar o pagamento dos valores liquidados pelo credor, no prazo de 15 dias sob pena de penhora dos bens, sendo que após esse prazo o executado terá mais 15 dias para impugnar o pedido, conforme disposto no Art. 523 do CPC.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. (Brasil, 2015).

Caso não seja realizado o pagamento do débito, deverá ser expedido o mandado de penhora e avaliação. Após o resultado do mandado, deverá ser intimado a parte exequente para manifestação. Se a diligencia não for cumprida e a parte não se manifeste pelo prosseguimento haverá o arquivamento provisório do processo.

4 CUMULAÇÃO DOS RITOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Hodiernamente, para melhor efetividade na garantia do pagamento da pensão alimentícia há a necessidade do alimentando entrar com a ação de execução de alimentos por meio de ritos diferentes, rito da prisão e rito da penhora, embora ambos tenham o mesmo objetivo.

O CPC de 2015 traz a possibilidade de entrar com a ação de execução da obrigação alimentícia pelos dois ritos, no entanto, teria de ser em autos apartados. Ou seja, um processo pelo rito da prisão e outro pelo rito da penhora, mesmo que ocorrendo simultaneamente, conforme exposto no Art. 780 do CPC, “O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento” (Brasil, 2015).

Antes do ano de 2022 era vedada a utilização dos ritos de prisão e de penhora no mesmo processo. No entanto, com o aumento do número de processos de duas execuções que ensejam um objetivo em comum e que tenham as mesmas partes, os números de processos no judiciário brasileiro aumentaram significativamente, fazendo com que o andamento dos processos ficasse menos céleres e nada práticos para o menor, contrariando o princípio da celeridade processual.

Posto isto, a 4ª turma do STJ concluiu que é possível haver a acumulação dos ritos de coerção pessoal (prisão) e de expropriação patrimonial

(penhora) no mesmo processo. No entanto, não pode haver prejuízo ao devedor, sendo que o mesmo deve comprovar a sua hipossuficiência e não aja tumulto processual. Sendo que esses aspectos devem ser avaliados pelo juiz designado (Brasil, 2022).

No caso discutido pelo STJ, a credora da pensão alimentícia não paga, ajuizou uma ação de cumprimento de sentença no intuito de receber o valor em atraso pelo devedor, entretanto, a credora solicitou o pagamento das três últimas parcelas pelo rito da prisão e o desconto em folha de pagamento para a dívida mais antiga. No entanto, o pedido foi considerado improcedente, justificando que o uso dos dois procedimentos (prisão e penhora) seria uma cumulação de duas execuções, o que é proibido pelo artigo 780 do CPC, como já foi citado anteriormente. Utilizou também, do argumento do tumulto processual, visto que o pedido da mesma poderia comprometer o andamento do processo de forma célere e eficaz.

Diante desse cenário o Ministro Luís Felipe Salomão declara: “não se pode baralhar os conceitos de técnica executiva e procedimento executivo, pois os instrumentos executivos servem, dentro da faculdade do credor e da condução processual do magistrado, justamente para trazer eficiência ao rito procedimental”. (Brasil, 2022). Entretanto, embora o rito da prisão seja o rito mais eficaz quando se trata do pagamento da pensão alimentícia, o valor a ser cobrado nesse rito é somente os 3 meses anteriores ao ajuizamento da ação, e se for considerar que o valor devido possa ser maior, esse o rito da prisão não é o mais apropriado e sim o da penhora, visto que o credor poderá pedir o valor integral.

Nesse sentido, a jurisprudência brasileira passou a autorizar a cumulação dos dois ritos de execução, podendo o credor escolher entre entrar com 2 processos com ritos diferentes ou um processo cumulando os dois ritos, sendo que em ambos os casos o objetivo será o mesmo.

No entanto, a possibilidade de cumulação dos ritos embora seja aceita, alguns juízes optam por despachar o processo no sentido de intimar a parte autora para escolher qual rito deseja seguir. Visto que, alguns juízes entendem que a cumulação dos ritos poderá causar prejuízo ao devedor e não é uma forma prática de dar andamento ao processo devido ao tumulto processual.

Considerando isto, vejamos a seguinte jurisprudência:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Insurgência contra decisão que indeferiu a cumulação de ritos e determinou a emenda da inicial. Manutenção. A cumulação é inviável, porque implicaria tumulto processual. Precedentes. Posição do STJ não é unânime, nem vinculante. Cabimento somente a critério do julgador, dirigente do processo. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP – AI: 2227555-08.2022.8.26.0000 SP 2227555-08.2022.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 8/11/2022, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/11/2022).

Entretanto, o processo de execução de alimentos é possível quando os valores a ser cobrado se tratarem de períodos distensos, com isso o processo se deve da seguinte maneira: quando se tratar dos débitos atuais, estes serão cobrados sob a pena de prisão; e quando se tratar de débitos passados, o valor será cobrado pela penhora dos bens:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE DE DOIS FEITOS OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DÉBITO ATUAL E PRETÉRITO.

Em se tratando de períodos distintos de débito, é possível a cumulação de tais ritos em respeito aos princípios da efetividade e da celeridade processual, inexistindo no Código Processual vigente qualquer dispositivo que impeça o processamento dos feitos, na forma em que foram requeridos. Possibilidade de cumulação de medidas coercitivas, podendo o credor optar pela penhora, quando se tratar de período de débito remoto e prisão do devedor de alimentos, quando se tratar de débito alimentar atual. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ– AI: 0085301-12.2020.8.19.0000, Relator: Des (a). Peterson Barroso Simão Data de julgamento: 3/04/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2021).

4.1 TUMULTO PROCESSUAL

Com a cumulação dos ritos de execução de alimentos pode-se haver um tumulto processual, quando o processo não for direcionado de maneira adequada, visto que, são dois procedimentos diferentes em um único processo. O tumulto processual pode ocorrer por causa de ser um procedimento muito

complexo, pois se trata de uma medida que passou a ser aceita apenas no ano de 2022 e até atualmente não é uma medida que é aceita por muitos magistrados, visto que há uma integração de diferentes procedimentos em que poderá aumentar ainda mais a complexidade procedimental (Brasil, 2022a; Sousa, Almeida e Pelisson, 2023).

Outro ponto a se destacar é a possibilidades de haver conflitos de interesse, visto que há a aplicação do procedimento de prisão e de penhora ao mesmo tempo, exigindo uma análise cuidadosa do magistrado. Com a implementação da cumulação dos ritos poderá ter a aplicação de medidas que poderão resultar em atrasos, e isso poderá comprometer a agilidade do processo. Outro ponto a ser tratado é que o magistrado deverá analisar o processo minuciosamente para garantir que a cumulação não prejudique o devedor, e isso pode requerer mais tempo para a análise processual e gerar debates prolongados acerca do caso em questão.

Como se trata de um procedimento tecnicamente novo e pouco usado há uma grande possibilidade do juiz não aceitar o pedido requerido na exordial e assim poderá surgir um possível recurso, que é outro ponto que não contribuirá na celeridade do processo.

4.2. BENEFICIOS PARA O MENOR IMPÚBERE

O processo de execução de alimentos que tem os procedimentos cumulados poderá propor diversos benefícios se o processo for direcionado corretamente. A cumulação dos ritos da execução de alimentos é muito benéfica, principalmente para o menor impúbere, visto que o processo com os ritos cumulados seria mais eficiente, pois seria mais célere do que entrar com dois processos distintos e seria mais econômico, ao se falar de quanto o credor gasta com recursos jurídicos, pois, em processos apartados o mesmo teria de arcar com os custos de dois processos, em que a questão poderia ser resolvida em um só processo.

Nesse diapasão, seria uma maneira mais célere para se conseguir os haveres para suprir as necessidades dos menores impúberes, contribuindo com

a proteção da dignidade e o bem-estar dos infantes. Uma das características que se destacam com esse procedimento é a capacidade de oferecer a priorização de uma diligencia em que melhor atenda às necessidades do menor.

Outro ponto a se destacar é que quando os ritos de execução forem cumulados possibilita melhor estudo do caso em questão, facilitando ao juiz a tomar decisões que serão benéficas para o andamento do processo de maneira mais célere. E apesar de correr o risco de haver o tumulto processual, se o processo for conduzido de maneira adequada, utilizando dos princípios processuais, e fazendo uma abordagem clara, o procedimento poderá ser muito eficaz para a garantia dos direitos dos menores, pois possibilita a efetividade e a celeridade do processo, sendo uma maneira muito eficaz quando se tratar de cobrar o inadimplente acerca da pensão alimentícia que é devida ao credor.

5 CONCLUSÃO

Pode-se concluir que a cumulação dos ritos de execução de alimentos se revela de maneira bastante benéfica para os menores impúberes, principalmente se o processo for direcionado da maneira certa. Visto que, com a unificação de dois ritos o processo terá um andamento mais célere e eficiente, pois não há a necessidade de entrar com dois processos distintos que tenham o mesmo interesse, a cobrança do valor da pensão alimentícia que se encontra em atraso por parte do devedor. Sendo que ao entrar com o processo de execução com os ritos cumulados vai diminuir o valor da obrigação econômica que o credor deverá arcar com o ajuizamento de somente uma ação.

Nesse diapasão, esse procedimento, por ser mais célere, se torna mais benéfico quando se tratar das garantias dos menores impúberes. Logo, que existe a possibilidade de ser priorizado a diligencia que mais for necessária para o benefício do infante.

O intuito deste trabalho é analisar como a cumulação dos ritos de execução de alimentos se revela como benéfica para o menor impúbere,

analisando os critérios de aplicação da Lei de Alimentos e do CPC, identificando quais os ritos aplicáveis para a execução do devedor de alimentos.

Outro objetivo a ser analisado é como a execução de alimentos ampara os direitos do menor impúbere e por fim, abordar os benefícios da cumulação dos ritos de execução de alimentos para benefício do menor impúbere, assim como, a possibilidade de haver tumulto processual, visto que, se trata da junção de diferentes procedimentos em um único processo.

Por fim, o tumulto processual é um problema imprevisível e poderá ocorrer, no entanto, essa possibilidade não exclui o fato de que a cumulação dos ritos de execução é mais vantajosa para o menor impúbere, ao se considerar o custo benefício e a celeridade do processo para obter a garantia dos direitos fundamentais dos menores. Por esse motivo, é de grande importância que o juiz já esteja habituado com o procedimento processual a ser seguido com a cumulação de execuções, para que o processo seja conduzido com clareza e respeito a todos os princípios processuais, garantindo que a celeridade e a eficácia sejam alcançadas sem comprometer a integridade do procedimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 10 nov.2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov.2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 nov.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 309. HC 53.068.-MS. **O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo**. Impetrante: Lincoln César Melo Godoeng Costa. Impetrado: Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Sessão de 22/03/2006. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5727/5847>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 nov.2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 842163. **Execução de alimentos conversão do rito de prisão para o da constrição patrimonial**. Relator: Sérgio Rocha. Data de Julgamento: 17/12/2014. Data de Publicação: DJE: 20/01/2015b. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2015/copy_of_infor

mativo-de-jurisprudencia-n-o-296/execucao-de-alimentos-2013-conversao-do-rito-de-prisao-para-o-da-constricao-patrimonial#:~:text=%C3%89%20poss%C3%ADvel%20a%20convers%C3%A3o%20da,presta%C3%A7%C3%B5es%20atuais%20est%C3%A3o%20sendo%20pagas.. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo do Instrumento nº 00853011-12.2020.8.19.0000**. Execução de Alimentos. Tramitação Concomitante de dois feitos objetivando a cobrança de débito atual e de pretérito. Agravante Thayna Peixoto. Agravado: Marco Aurélio Peixoto. Relator: Des. Peterson Barroso Simão. Data de julgamento: 3/04/2021. Data de Publicação: 13/05/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1206960797>. [Acesso em: 10 nov.2023.](#)

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Recurso não provido AI: 2227555-08.2022.8.26.0000**. Execução de alimentos. Insurgência contra decisão que indeferiu a cumulação de ritos e determinou a emenda da inicial. Manutenção. A cumulação é inviável, porque implicaria tumulto processual. Precedentes. Posição do STJ não é unânime, nem vinculante. Cabimento somente a critério do julgador, dirigente do processo. Relator: Carlos Alberto de Salles. Data de Julgamento: 8/11/2022. Data de Publicação: 08/11/2022b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1682598425>. Acesso em: 10 nov. 2023.

COMEL, D.D. **Manual Prático da Vara da Família**. 5ª edição. Curitiba: Juruá, 2022. p.145-305.

MADALENO, R. Direito da Família. *In*: _____. **Dos Alimentos**. 12^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARCATO, G.C. B; BONINI, I.H. Obrigação de alimentos: análise conceitual, principiológica e a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial. **Revista Juris UniToledo**, v. 04, n. 01, p.143-170, 2019.

SOUSA, A.V. C; ALMEIDA, I.D; PELISSON, G.C._A (IM) possibilidade da cumulação de ritos na execução de alimentos. **JNT Facit Business and Technology Journal**, v. 1, ed.41, p. 04-21, 2023.